



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000689/95-41
Recurso nº. : 119.090
Matéria: : IRPJ e CSLL- ano calendário 1989
Recorrente : BMG Leasing S.A Arrendamento Mercantil
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.306

DECADÊNCIA – IRPJ - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou entendimento no sentido de que, até a edição da Lei 8.383/91 o lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica era por declaração (Acórdão CSRF 01-02.620/90). Assim, o lançamento só estaria atingido pela decadência se decorridos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DÚVIDOSA- Para o período-base de 1989 havia autorização para deduzir a PDD constituída segundo critérios estabelecidos pelo BACEN, e considerando que não restou demonstrado que a provisão não obedeceu a esses critérios, deve ser provido o recurso quanto a este item.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO- DIFERENÇA DE CORREÇÃO CREDORA- Se o resultado de correção monetária do balanço com base no Razão Auxiliar em BTN resulta em saldo credor superior apropriado pela empresa em sua escrituração, resta caracterizada omissão de receita de correção monetária de balanço.

AJUSTE CIRCULAR BACEN 1429/89- Uma vez que os ajustes contábeis determinados pela Circular Bacen 1429/89 ajuste não podem alterar os efeitos tributários decorrentes dos atos dos atos legais e complementares que disciplinam a determinação do lucro real das atividades de arrendamento mercantil, é necessário, para apurar o lucro real, segregar o resultado da correção monetária das contas originárias do ajuste.

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL- LUCRO INFLACIONÁRIO DO EXERCÍCIO- A atualização das contraprestações de arrendamento mercantil integra o valor da receita de arrendamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BMG Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência. Declarou-se impedido de participar do julgamento desta matéria o Conselheiro Valmir Sandri, em face do disposto no art. 15, § 1º, inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147/2007. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a glosa despesas com crédito de liquidação duvidosa, item 1 do auto de infração do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Recurso nº. : 119.090
Recorrente : BMG Leasing S.A Arrendamento Mercantil

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração pra exigência do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1989. Conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal que integra os autos de infração, as irregularidades que deram ensejo às exigências são as seguintes:

- 1- Diferença, no resultado da correção monetária de balanço, resultante de :
 - a. Diferenças entre o apurado pelo fisco e o apropriado na escrituração do contribuinte, resultando em saldo credor apropriado a menor, relativas aos itens "Bens Arrendados- Portaria 140/84" e "Patrimônio Líquido" .
 - b. Diferenças decorrentes do ajuste da Circular BACEN 1429, de 20/01/89, que, conforme ADN 34/87, não podem alterar os efeitos tributários.
- 2- Glosa de exclusão a maior, na apuração do lucro real, a título de rendas a apropriar/superveniências de depreciação, em resultado do ajuste da Circular BACEN 1429.
- 3- Diferimento a maior do lucro inflacionário do período-base de 1989.
- 4- Glosa de despesas com a provisão para créditos de liquidação duvidosa. .

Em razão dessas irregularidades, as matérias tributáveis identificadas ao final do Termo de Verificação são as seguintes:

- I. Diferença de saldo credor de correção monetária, apurado com base nos artigos 347 e 348 do RIR/90 : **NCz\$ 8.980.329,17** (item 2 do AI do IRPJ)
- II. Segregação dos efeitos da correção monetária das contas originárias do Ajuste Circular Bacen 1.429/89, com base na Lei 6.099/74, Lei 7.132/83, Portarias 564/78 e 140/84 e ADN 34/87 : **NCz\$ 29.422.745,61** (item 3 do AI do IRPJ)
- III. Glosa de exclusão a maior referente a Rendas de Arrendamento/Superveniências de Depreciação, apurada conforme Circular

Bacen 1.429/89, ADN 34/87 e art. 289 do RIR/80: **NCz\$1.744.786,57** (item 4 do AI do IRPJ)

IV. Glosa de despesas com PDD não comprovada (base legal art. 221 do RIR/80 e IN 176/87: **NCz\$ 26.352.587,84** (item 1 do AI do IRPJ)

V. Lucro Inflacionário: (item do AI 5 do IRPJ)

a- (+) diferença para mais no lucro inflacionário de período-base : **NCz\$ 114.029.888,00**

b- (-) diferença para menos no lucro inflacionário realizado: **NCz\$ 27.808.650,00**

A empresa apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, o seguinte:

A provisão para créditos de liquidação duvidosa foi constituída de acordo com os ditames da regulamentação baixada pelo Banco Central, que foram recepcionadas pela legislação fiscal, em face da supremacia do BACEN para aquele fim, sendo procedente a dedução das despesas nos moldes em que foi praticada.

A diferença que deu azo à alegada contabilização insuficiente de correção monetária decorre, em parte, de divergências apuradas pelo Fisco com base em registros extra-contábeis (Livro Razão Auxiliar em OTN), conflitando com os valores lançados na contabilidade da empresa, e em parte da correção monetária de prejuízo apurado na cisão realizada em 30/03/89, na qual se incluía, como montante tributável, a soma resultante da correção monetária de dividendos distribuídos antecipadamente, cuja última correção abrange o período de outubro a dezembro de 1989. Diz que o Razão Auxiliar tem natureza acessória, não podendo se sobrepor aos registros contábeis, e assim, eventual incompatibilidade entre ambos não pode ser tomada como vício insanável, devendo perquirir-se a causa. Assevera que deve prevalecer o registro contábil, e que a correção monetária credora efetivamente registrada montou NCz\$271.907.028,00, o que pode ser corroborado por perícia contábil, que deve ser o ponto de partida quanto às dúvidas suscitadas pelo Fisco no que concerne à falta de registro da correção monetária do prejuízo apurado por ocasião da cisão.

Sobre a correção monetária dos dividendos distribuídos, diz que o Fisco não considerou um crédito no valor de R\$9.167.300,79 que estava compreendido no saldo registrado. Ressalta que a correção monetária dos

dividendos distribuídos antecipadamente aumenta a carga tributária de forma fictícia, por não se constituir em acréscimo patrimonial. Ao inverso, o pagamento antecipado de dividendos gera decréscimo patrimonial e quando corrigido, gera receita fictícia, pois o montante distribuído será incorporado no lucro por tributar no encerramento do exercício, motivo pelo qual não tem lugar a atualização de tal lucro no próprio exercício.

Ainda sobre esse item, argumenta que mesmo que assistisse razão ao fisco, ainda assim seria inadmissível a correção monetária no período-base de 1989 dos elementos componentes do balanço, pois a Lei 7.730/89 revogou o sistema de correção monetária, que foi reinstituído em junho de 1989, pela Lei 7.799/89, somente aplicável a partir do período-base de 1990, pelo princípio da anterioridade.

No que concerne à correção monetária do prejuízo apurado na cisão, diz haver divergência entre a quantia apurada pelo Fisco e a efetivamente incorrida, pois se o total do lucro apurado em 30.06.89 havia sido distribuído antecipadamente, em outubro de 1989, e se tal distribuição passou a ser corrigida monetariamente, tal lucro compreende o prejuízo apurado em 30.03.89, data da cisão. Aduz que tal prejuízo já estaria atualizado no período de março a dezembro de 1989 o que, por consequência, determinou a apuração indevida do montante de NCz\$ 6.219.427,12 de receita de correção monetária não registrada, quando o montante correto seria NCz\$5.241.586,00, considerando-se que o montante de NCz\$977.830,00 já se encontra corrigido de outubro a dezembro . Mas, se confirmada a necessidade de contabilização dessa receita de correção monetária, o diferimento deve ser recomposto necessariamente, vez que a empresa já havia diferido o total do lucro inflacionário.

Quanto à segregação dos efeitos da correção monetária das contas originárias do Ajuste Circular Bacen 1.429/89, diz que a imputação de falta de adição ao lucro líquido do resultado do ajuste não pode prosperar, pois seguiu as determinações do BACEN, e que a Lei 7.799 não determina expressamente que a correção deva anteceder ao ajuste Diz que a correção antecipada é estabelecida pela COSIF.

No que respeita à glosa de exclusão a maior referente a Rendas de Arrendamento/Superveniências de Depreciação, concorda com a glosa efetuada,

mas contesta o percentual de juros moratórios, que incluiu a TRD no período de fevereiro a dezembro de 91.

Argumenta que só devem ser considerada receitas de arrendamento mercantil aquelas que excederem a recomposição dos valores do contrato, ou seja, os juros remuneratórios do capital investido, porque o saldo credor de correção monetária representa o emprego, pela empresa, de recursos tomados de terceiros e decorre do desequilíbrio entre a atualização desses recursos, computada como variação monetária passiva, e a correção do permanente, no qual foram aplicados os recursos. Observa que o lucro inflacionário só se constitui em ganho tributável quando realizado. Diz que seria absurdo desconsiderar a receita de variação monetária dos contratos mantendo a dedução do saldo credor total da variação passiva contabilizada, pois se estaria tributando ganho não realizado, uma vez que a dedução integral da variação monetária passiva implica considerar antecipadamente realizado o ativo permanente.

O titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte entendeu parcialmente procedente a ação fiscal, apenas para subtrair do crédito tributário a parcela relativa à TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Ciente da decisão a interessada apresentou recurso tempestivo, reeditando as razões declinadas na impugnação e propugnando pela decadência.

Incluído em pauta na sessão de 17 de outubro de 2000, por proposta do Relator, Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que: (a) seja promovida a elaboração de demonstrativo, com utilização de dados constantes dos assentamentos contábeis, no qual fiquem evidenciados os elementos que integraram a base de cálculo da PDD, no período fiscalizado; (b) seja intimada a pessoa jurídica autuada para, querendo, apresentar os elementos que entenda necessários à revelação da causa que deu margem à diferença apurada sobre "Insuficiência de Receita de Correção Monetária.

Cumprida a diligência, encontra-se o processo em condições de ser votado.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Inicialmente, registro que, não havendo razões específicas relacionadas à exigência da CSLL, a ela se aplica o decidido em relação ao IRPJ.

Decadência

A recorrente suscita a decadência em relação a fatos geradores ocorridos em 1989.

Ressalvado meu entendimento pessoal, de que desde a edição do Decreto-lei nº 1.967/82 o IRPJ é tributo sujeito a lançamento por homologação, a Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou entendimento no sentido de que, até a edição da Lei 8.383/91 o lançamento do imposto de renda era por declaração (Acórdão CSRF 01-02.620/90). Assim, para o ano-base de 1989, o termo inicial da decadência era o 1º dia de janeiro de 1991, e o lançamento em discussão não está atingido pela decadência.

Glosa de despesas PDD

O primeiro item do auto de infração do IRPJ (item V do Termo de Verificação) se refere à glosa de despesa com provisão para créditos de liquidação duvidosa não comprovada.

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade autuante consignou que o contribuinte não incluiu, no item 42 do Anexo B da Declaração do IRPJ, a Provisão para créditos de Liquidação Duvidosa, no montante de NCz\$26.549.836,94, embora tenha apropriado a correspondente despesa. Considerando que o contribuinte, intimado, não demonstrou satisfatoriamente a origem da provisão apurou qual seria a provisão admitida com base no item 2 da IN SRF 176/87 (1% sobre o total dos créditos a receber constantes do balanço a que se refere a provisão) e glosou o excedente. O valor sobre o qual foi aplicado o percentual foi o consignado no item 20 do Anexo B da declaração (saldo dos contratos de arrendamento a receber em 31.12.89).

Na ocasião precedente em que o recurso foi submetido à Câmara, ponderou o relator que a questão não se resolve apenas com a indicação do

percentual, mas de indicação dos valores que compuseram a base de cálculo da provisão. Por isso, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fossem evidenciados os elementos que integraram a base de cálculo da PDD.

O auditor encarregado da diligência intimou o contribuinte a: (1) elaborar demonstrativo dos créditos de arrendamento mercantil em atraso, dos créditos de arrendamento mercantil de liquidação duvidosa e dos demais créditos que serviram de base, em 1989, para a constituição da PDD; (2) demonstrar os cálculos das despesas de provisão e detalhar os valores que compoem o total das despesas com a constituição de provisões, conforme lançado no itens 49 e 50 do Quadro 12 da declaração do período de abril a dezembro de 1989 e item 47 do período de janeiro a março; (3) anexar cópia das folhas do livro razão onde se encontrem lançados os respectivos valores, bem como cópia do balancete final levantado pela empresa.

Com os documentos e esclarecimentos apresentados, concluiu o diligenciante que o total apropriado como despesas com a PDD correspondeu a 100% dos ajustes no saldo a receber dos arrendamentos em liquidação.

O que se tem, neste caso, é que nem o auditor autuante, nem o auditor responsável pela diligência demonstraram que o valor contabilizado como despesa com a constituição da provisão excedeu o permitido pela legislação. E o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 determina que o auto de infração deve estar instruído com todos os demonstrativos e elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Desde a impugnação, e ainda no recurso, a interessada afirma que provisão para créditos de liquidação duvidosa foi constituída de acordo com os ditames da regulamentação baixada pelo Banco Central, que foram recepcionadas pela legislação fiscal, em face da supremacia do BACEN para aquele fim, sendo procedente a dedução das despesas nos moldes em que foi praticada.

A decisão de primeira instância ponderou que a preeminência do Banco Central, no caso, fica adstrita ao âmbito da escrituração mercantil, mas não se sobrepõe à legislação tributária. Concluiu o julgador monocrático que, embora a contabilidade da empresa pudesse estar em conformidade com as ordens da autoridade monetária, não cumpria a ela a regulamentação tributária, de sorte que o

fisco procedeu acertadamente ao subtrair os excessos resultantes do confronto com o disposto no item 2 da IN SRF 176/87.

Está correta a autoridade quando afirma que as normas do Banco Central não têm prevalência sobre a legislação tributária, para fins de determinação da base de cálculo do tributo. Mas esse fato não permite concluir pela procedência da infração apontada.

A evolução legislativa permite identificar três fases distintas para dedução das despesas de que se trata. A primeira, até 31/12/94, em que a matéria era tratada nos artigos 60 e 61 da Lei 4.506/64, a segunda, a partir de 01/01/95 e até 31/12/96, quando a legislação de regência passou a ser o art. 43 da Lei 8.981/95 (originada da MP 812/94), com as alterações dos artigos 1º e 2º da Lei 9.065, de 20/06/95, e a terceira, a partir de 01/01/97, quando a matéria foi toda reformulada pelos artigos 9º a 14 da Lei 9.430/96.

Inicialmente, a dedutibilidade da provisão para créditos de liquidação duvidosa encontrava seu fundamento nos artigos 60 e 61 da Lei 4.506/64, consolidado nos sucessivos Regulamentos do Imposto de Renda nos artigos 165 e 166 do RIR/66, 166 e 167 do RIR/75. 220 e 221 do RIR/80 . Previa a Lei 4.506/64 :

"Art. 60- Poderão ser registradas como custo ou despesas operacionais as importâncias destinadas à formação de provisões:

I- para créditos de liquidação duvidosa;

Art. 61- A importância dedutível para créditos de liquidação duvidosa será a necessária para tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício.

§ 1º- O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Divisão do Imposto de Renda, a partir de 1º de janeiro de 1965, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como percentagem do montante de créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações e excluídos os de que trata o § 4º

§ 2º- Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação observada nos 3 (três) últimos anos, entre os créditos não liquidados e o total de créditos da empresa.

.....

§ 4º- Além da percentagem acima, a provisão poderá ser acrescida de:

- a) a diferença entre o montante do crédito e a proposta de liquidação pelo concordatário nos casos de concordata, desde o momento em que essa for requerida;
- b) até 50% (cinquenta por cento) dos créditos nos casos de falência, desde o momento de sua decretação.

§ 5º- Nos casos de falência ou concordata do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados ou que tiverem sua habilitação denegada.

§ 6º- Os prejuízos realizados no recebimento dos créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo."

Para os fatos geradores ocorridos em 1989, a legislação de regência era a Lei 4.506/64. Sob a égide dessa lei, havia embasamento legal (§ 1º do art. 61) para que atos fazendários fixassem periodicamente o saldo adequado da provisão. No uso dessa competência, atos específicos do Ministro da Fazenda (Portarias 450/76, 296/78, 565/78, 630/78, 229/81, 241/81) ou do Secretário da Receita (IN SRF 176/87, 105/90, 46/93) criaram normas especiais para o cálculo da provisão pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Com a revogação das normas previstas nos artigos 60 e 61 da Lei 4.505/64 pelo art. 43 da Lei 8.981/95, tais instituições ficaram sujeitas às mesmas normas previstas para as pessoas jurídicas em geral.

É inquestionável que, de acordo com o artigo 4º, inciso XII, da Lei nº 4.595/64, a competência do Conselho Monetário Nacional é a de "*expedir normas gerais de contabilidade e estatísticas e serem observadas pelas instituições financeiras*" e, portanto, não tem o efeito de garantir a dedutibilidade para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Todavia, a Secretaria da Receita Federal, no uso de suas atribuições, expediu a Instrução Normativa SRF nº 176/87, cujo item 5 faculta (temporariamente) a dedutibilidade da provisão constituída segundo os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, e esta autorização foi reiterada pela Instrução Normativa SRF nº 86/88 e nº 105/90. A Instrução Normativa SRF nº 176/87 foi revogada pelo art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 46, de 12 de abril de 1993, já que no ano de 1993 estava em vigor o artigo 9º da Lei nº 8.541/9n2. Porém a norma vigorou enquanto não superada pela nova lei.

Uma vez que havia autorização para deduzir a PDD constituída segundo critérios estabelecidos pelo BACEN, e considerando que não restou demonstrado (sequer foi alegado) que a provisão não obedeceu a esses critérios, deve ser provido o recurso quanto a este item.

Resultado da correção monetária de balanço

O segundo item do auto de infração do IRPJ (item II do Termo de Verificação) se refere à insuficiência de receita de correção monetária (NCz\$ 8.980.329,17). A fiscalização apurou o resultado de correção monetária do balanço com base no Razão Auxiliar em BTN, obtendo saldo credor de NCz\$298.048.011,17, superior em NCz\$ 8.980.329,17 ao saldo credor apropriado pela empresa em sua escrituração.

A empresa diz ser improcedente a diferença apurada pela fiscalização, alegando que ela decorre de três fatos: (a) as cifras lançadas no Razão em BTN diferem dos valores lançados na escrituração mercantil; (b) não foi computada a correção monetária dos dividendos distribuídos antecipadamente; (c) não foi computada a correção do prejuízo apurado por ocasião do balanço levantado na cisão (30.03.89).

Quanto ao primeiro dos fatos apontados pela empresa, a interessada não trouxe a prova da alegada divergência entre os lançamentos no Razão e a escrituração contábil. A fiscalização procedeu corretamente ao apurar a correção monetária do balanço a partir do Livro Razão em BTN. Para demonstrar ao julgador o equívoco da autoridade fiscal, na representação do fato gerador, cabe ao sujeito passivo demonstrar, desde ao inauguração do litígio, mediante apresentação dos documentos que os legitimam, a veracidade dos fatos registrados em sua contabilidade. Se o livro apresenta lançamentos errados, cabe ao contribuinte identificar os erros e demonstrar a divergência com a escrituração. Ao invés de fazê-lo, o contribuinte postulou por perícia. Porém, não compete à fiscalização suprir a deficiência da prova cujo ônus é do contribuinte, mediante perícia.

Quando da conversão do julgamento em diligência, foi dada nova oportunidade à Recorrente para desincumbir-se do seu ônus de prova, quando foi ela intimada a, querendo, apresentar elementos que entenda necessários à revelação da causa que deu margem à diferença apurada sobre a "Insuficiência de Receita de Correção Monetária". Todavia, a interessada limitou-se a apresentar os esclarecimentos de fl. 514, ou seja, repetiu as alegações da impugnação e do recurso.

Quanto ao procedimento adotado pelo fiscal, corrigindo as contas retificadoras de Patrimônio Líquido, está ele de acordo com as normas de regência.

A recorrente reconhece que as contas retificadoras de PL devem ser corrigidas e geram crédito de correção monetária, mas não admite que isso se dê no momento da antecipação dos dividendos, e não no final do exercício. Não obstante, esse entendimento da recorrente é equivocado, e sequer suporta qualquer discussão, visto que a correção pelo método do Razão auxiliar é de clareza meridiana. As contas passíveis de correção são registradas no Razão auxiliar pelo seu valor (no caso) em BTNF, e na data do Balanço são reconvertidas para moeda. A contrapartida da diferença é na conta transitória de correção monetária, a crédito, se referentes a contas de ativo ou retificadoras de PL, e a débito, se referentes a contas de PL ou retificadoras de PL. O valor dos dividendos antecipados (conta retificadora de PL), lançado no Razão auxiliar quando do pagamento ou crédito dos dividendos pelo seu valor em BTNF, ao ser reconvertido para moeda corrente na data do balanço, tem como contrapartida crédito na conta transitória de correção monetária.

Da mesma forma, o prejuízo apurado por ocasião da cisão, transposto para o Razão auxiliar pelo equivalente em BTNF da data do evento, figurando no balanço como conta retificadora de PL, ao ser reconvertido para moeda corrente gerará crédito de correção.

Deve ser mantido este item.

Postulou a recorrente que, mantida a exigência relativa a esse item, seja recomposto o valor para admitir o diferimento integral do lucro inflacionário não realizado. Todavia, o valor do lucro inflacionário a ser diferido é aquele indicado pelo contribuinte em sua declaração. A jurisprudência deste Conselho é no sentido de ser incabível o diferimento no caso de diferenças apuradas em ação fiscal, a exemplo dos Acórdãos 101-74.181/83, 101-75.814/85, 103-6.783/85, 103-5.362/83.

Ajuste Circular Banco Central 1429/89

Os itens 3 e 4 do auto de infração do IRPJ se relacionam com o ajuste contábil determinado pela Circular BACEN 1429, de 20/01/89.

Referido ajuste contábil é decorrente do confronto entre o valor presente das contraprestações dos contratos e o valor contábil dos contratos e tem por objetivo que as empresas de arrendamento mercantil apresentem, para efeito de controle do próprio Banco Central, o seu resultado financeiro, de maneira a refletir o valor adequado da carteira de arrendamento.

A norma do BACEN prevê:

" 5. A escrituração contábil e as demonstrações financeiras ajustam-se com vistas a refletir os resultados das baixas dos bens arrendados. Os ajustes efetuam-se mensalmente, conforme segue:

a) calcula-se o valor presente das contraprestações dos contratos, utilizando-se a taxa interna de retorno de cada contato (...);

b) apura-se o valor contábil dos contratos pelo somatório das contas abaixo:

c) o valor resultante da diferença entre "a" e "b", acima, constitui o ajuste da carteira, em cada mês.

6. O valor do ajuste apurado conforme a letra "c" do item supra registra-se por complemento ou estorno, em DESPESAS DE ARRENDAMENTOS ou RENDAS DE ARRENDAMENTOS - RECURSOS INTERNOS ou outra conta adequada, em contrapartida com INSUFICIÊNCIA DE DEPRECIACÕES OU SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIACÕES, contas do Imobilizado (Circ. 1429)."

Assim, de acordo com o item 6 da norma do BACEN, o ajuste é registrado em conta de resultado, como complemento ou estorno em "Despesas de Arrendamentos Financeiros" ou "Rendas de Arrendamento Financeiros", em contrapartida com as contas "Insuficiência de Depreciação" ou "Superveniência de Depreciação". Referido ajuste contábil é decorrente do confronto entre o valor presente das contraprestações dos contratos e o valor contábil dos contratos, e tem por objetivo que as empresas de arrendamento mercantil apresentem, para efeito de controle do próprio Banco Central, o seu resultado financeiro. Não obstante, tal ajuste não deve alterar os efeitos tributários decorrentes dos atos legais e complementares que disciplinam a determinação do lucro real das atividades de arrendamento mercantil.

Para resguardar a neutralidade tributária do ajuste, determina o Ato Declaratório (normativo) nº 34 de 23 de abril de 1987, da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que o valor é excluído ou adicionado, conforme o caso (Rendas ou Despesas), ao lucro líquido, para determinação do lucro real, como a seguir:

I - Na determinação do lucro líquido das sociedades de arrendamento mercantil deverão ser observadas as disposições da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983 e o disciplinado nas Portarias MF nºs 376-E, de 28 de setembro de 1976, nº 564, de 3 de novembro de 1978 e 140, de 27 de julho de 1984, permitidos os ajustes determinados pela aplicação do Plano de Contas aprovado pelo Banco Central do Brasil.

II - Os ajustes de que trata o item anterior, quando relacionados com fatos administrativos cuja apropriação está disciplinada pelos atos ministeriais referidos, não serão computados na apuração do lucro real e deverão ser segregados.

contabilmente, de forma a permitir seja determinada sua composição e o tratamento tributário a eles dispensados.

III – O mencionado procedimento de ajustes não poderá alterar os efeitos tributários decorrentes da aplicação das disposições dos atos legais referidos no item I

O item 4 do AI do IRPJ (item III do Termo de Verificação) corresponde a exclusão a maior a título de Rendas de Superveniência de Depreciação.

O auditor apurou, nos lançamentos contábeis da empresa, os seguintes valores transferidos para Rendas de Arrendamento, em contrapartida à Superveniência de Depreciação:

• Insuficiência Depreciação/Prov. Superveniência baixada, 31.12.89	NCz\$ 5.511.673,06
• + Correção Monet. Insuf. Deprec./Prov. Superveniência	NCz\$ 53.710.644,53
• +Saldo Supev Deprec. apurado balanço 31.12.89	<u>NCz\$ 128.498.807,31</u>
• Total Rendas Arrendamento/Suoerv.Deprec.	NCz\$ 187.821.124,90
• Valor excluído LALUR	<u>NCz\$ 189.821.124,90</u>
• Exclusão indevida a tributar	NCz\$ 1.744.786,57

Quanto ao item 3 do Auto de Infração do IRPJ (item V do Termo de Verificação), segundo consta do Termo, a exigência decorre de procedimento errado da empresa, que para fins de adição e exclusão, não considerou a correção monetária das contas resultantes do ajuste da Circular Bacen 1.429/89.

Esclarece o autuante que, para não alterar os efeitos tributários, o ajuste só deveria afetar o resultado do exercício via saldo apurado e apropriado em cada balanço, sendo necessário, para fins de apurar o lucro real, segregar o resultado da correção monetária das contas originárias do ajuste.

Ora, se o procedimentos de ajuste determinados pelo BACEN não podem alterar os efeitos tributários decorrentes dos atos legais, e se a norma do BACEN determina a correção monetária das contas originárias do ajuste, outra não pode ser a conclusão senão a de que os efeitos dessa correção também não podem afetar o lucro real.

Deve ser mantido esse item.

Lucro Inflacionário

Finalmente, o item 5 do AI do IRPJ (item IV do Termo de Verificação) corresponde a redução indevida do lucro real a título de lucro inflacionário do exercício.

A irregularidade teria ocorrido em razão de a interessada classificar inadequadamente receitas que integram as contraprestações de arrendamento mercantil, alocando no Quadro 10 da DIRPJ apenas o valor nominal das contraprestações, enquadrando como variações monetárias ativas as parcelas correspondentes a sua atualização.

Ponderou a interessada que, ainda que o Banco Central prescreva que esses valores sejam contabilizados em conta específica de rendas de arrendamento, a atualização monetária das contraprestações nada mais é que variação monetária ativa, e que o procedimento adotado pela fiscalização implica violação da essência do conceito de lucro inflacionário. Aduz que o art. 289 do RIR/80 determina que as operações de arrendamento mercantil reger-se-ão pelas disposições da Lei 6.099/94, devendo ser observadas as normas de correção monetária e de apuração de resultado fixadas pelo Ministro da Fazenda. Diz que a Portaria 564/78 exige a classificação como variação monetária, e que essa norma não foi alterada pelas Portarias 14/84 e 133/88.

A decisão recorrida, dentre outros argumentos, pondera que, no aspecto contábil, a variação monetária corresponde a conta patrimonial, visto que deve retratar um direito ou uma obrigação, e que conta de resultado, seja receita, seja despesa, enquanto tal, não produz variação monetária, já que, uma vez reconhecida, se está incorrendo em receita ou despesa.

Com razão a decisão recorrida. O argumento da Recorrente, de que a Portaria 564/78 exige a classificação como variação monetária, não é suficiente para autorizar o reconhecimento, como receita de arrendamento, apenas do valor original da contraprestação.

A Portaria 564/78 determinou que:

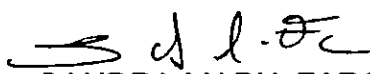
- a) No mês no início do contrato será registrado em conta de ativo circulante ou realizável a longo prazo, conforme o caso, o **recebimento de arrendamento** (soma de todas as contraprestações a que contratualmente se obrigou a arrendatária, excetuadas as receitas provenientes de comissões de agenciamento ou negociações e as provenientes de taxas de compromisso), em contrapartida de : (i) conta de ativo imobilizado retificadora da conta representativa do custo de aquisição, pelo **valor a recuperar** (custo de aquisição x taxa mensal de depreciação x número de meses do

- arrendamento); (ii) conta de resultados de períodos futuros, pela **receita de arrendamento** (diferença entre o recebimento de arrendamento e o valor a recuperar).
- b) A receita de arrendamento será reconhecida nos períodos de vigência do contrato, independentemente do recebimento de contraprestação, de acordo com a fórmula estabelecida na Portaria.
- c) No arrendamento contratado com cláusula de correção monetária ou cambial, a contrapartida da correção do saldo do arrendamento será computada : (i) a crédito de conta de resultado de exercícios futuros, pela correção do saldo da receita de arrendamento; (ii) no resultado do período, como variação monetária, pela diferença. O reconhecimento da correção monetária de que trata o item (i) será feito simultaneamente com o reconhecimento das parcelas de receitas de arrendamento a que correspondam.

Assim, o valor a ser reconhecido como variação monetária corresponde à diferença entre o valor creditado a resultado de exercícios futuros (correção monetária do saldo devedor) e a receita de arrendamento reconhecida no mês. E a fórmula estabelecida na Portaria Ministerial para determinar a receita de arrendamento a ser reconhecida a cada mês (P_k) leva em conta a parcela de recebimento que naquele mês deve ser paga pelo arrendatário (RA_k), o que implica que a parcela a ser apropriada a cada mês não corresponde ao valor original, mas sim ao valor da contraprestação já afetado pela correção monetária.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de decadência e dou provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a parcela correspondente à glosa da PDD.

Sala das Sessões, DF, em 13 de setembro de 2007


SANDRA MARIA FARONI
